

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 144/94.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL E CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei FAZ SABER QUE,

A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, aprovou e EU Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santa Luzia D'Oeste, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e discriminação;

IV - Serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Serviço de acolher criança e adolescente órfão

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado sob forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ Único - É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social.

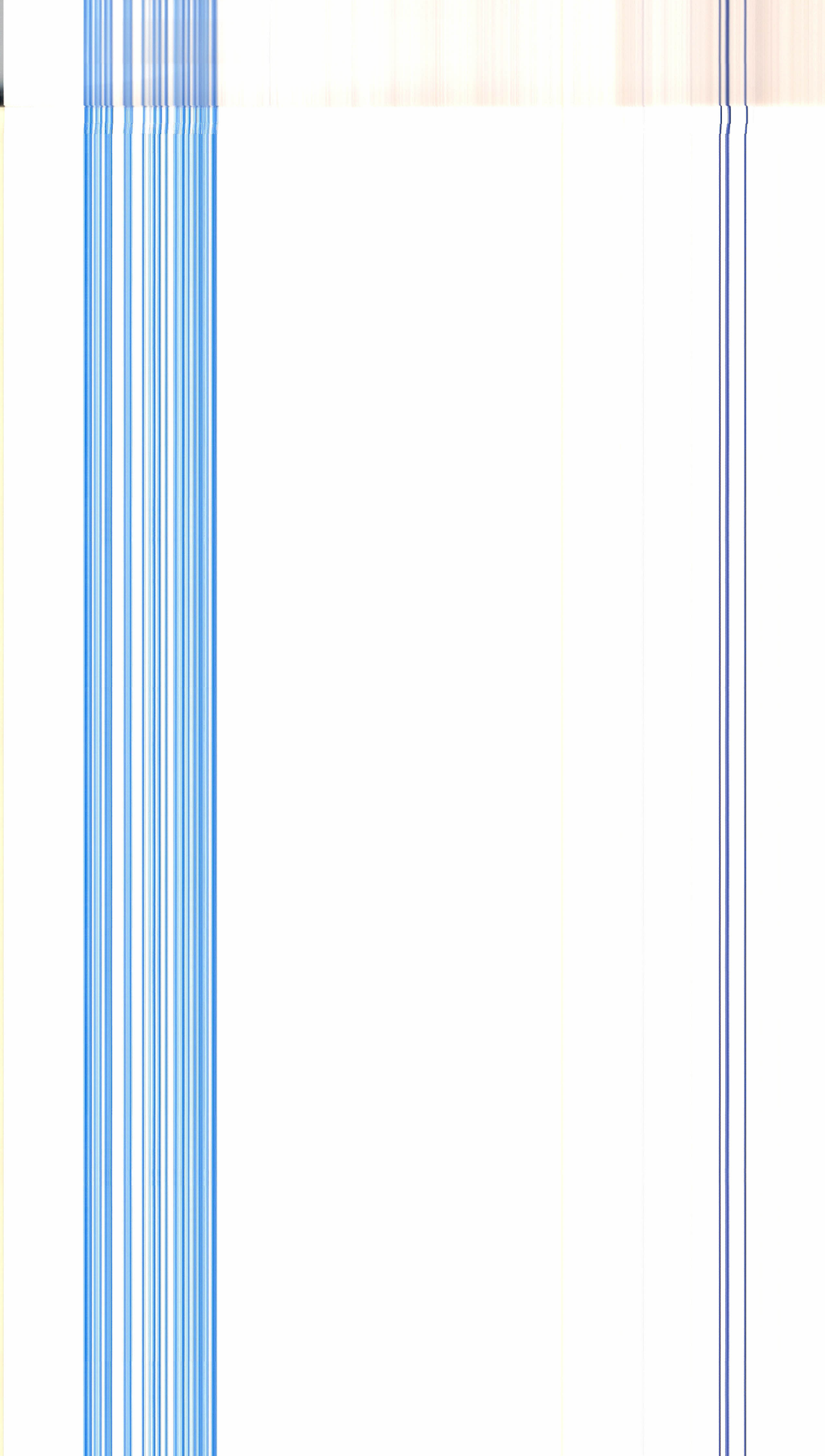
§ Único - A Secretaria Municipal de Ação Social deve designar um pessoa, que se dedicará em tempo integral em trabalho a favor das crianças e dos adolescentes do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a avaliação



III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

IV - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal; *zeto e Sivan (18/02/02)*

V - 01 (um) representante da Igreja Católica;

VI - 01 (um) representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;

VII - 01 (um) representante da Igreja Presbiteriana;

VIII - 01 (um) representante da Associação de Pais e Professores do Colégio de I e II Graus Juscelino Kubistchek;

IX - 01 (um) representante da Associação de Pais e Professores do Colégio de I Grau Marechal Rondon.

§ Único - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado, será escolhido um suplente para a vaga respectiva.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo, passando o mandato para o novo titular.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não-governamentais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- D - Doenças que exija tratamento por mais de 06 (seis) meses;
- E - Procedimento incompatível com dignidade das funções;
- F - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- G - Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12º - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

§ Único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

A CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - O Fundo se constitui de:

- A - Dotações Orçamentárias;
- B - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- C - Doações de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;
- D - Legados;
- E - Contribuições voluntárias;
- F - Os produtos de aplicações disponíveis;
- G - O produto de vendas de material, publicações em evento realizado;

Art. 15º - O Fundo será gerido pelo Município, através do Departamento competente, devendo a cada exercício apresentar balanço, guisa

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções Financeiras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º - Cada conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

Art. 20º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (título V).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membros do Conselho Tutelar:

IV - Reconhecida a experiência no trato com criança e adolescente.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos por voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente composição de chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

+ Art. 23º - O Processo Eleitoral de escolha dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - O Exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

* Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração municipal, mas terão remuneração, fixada em Lei.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteado.

§ Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste Artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

nir-se em foro próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei, indicarão aos membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - No prazo de 30 (trinta) dias, os membros dos órgãos e Organizações a que se refere o Art. 7º, tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalada oficialmente.

Art. 30º - Após 60 (sessenta) dias da instalação os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o Presidente e Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessário, bem como seus suplentes.

Art. 31º - No prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.

§ Único - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.


Art. 32º - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no limite necessário para sua perfeita execução. *

Art. 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revoga-se as Leis Municipais nºs. 110/93 e 111/93.

Palácio Catarino Cardoso, 01 de agosto de 1.994.


JOSÉ CALUNDO PIO
Prefeito Municipal

